

PL 2303/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.303-C, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado José Luiz Clerot, ao Projeto de Lei nº 2.303-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésios Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto Franca, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonâncio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

Deputado JOSE DUTRA
Presidente
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 2.303-C, DE 1991
REDAÇÃO FINAL



Dá nova redação ao art. 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 825 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 825 - As provas serão obrigatoriamente produzidas na audiência inaugural, sendo responsabilidade das partes conduzir as suas testemunhas para prestarem depoimento.

§ 1º - Pretendendo a notificação das testemunhas, as partes deverão apresentar os respectivos róis até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão do direito de requerer a intimação ou a notificação das testemunhas.

§ 2º - As partes deverão diligenciar sobre eventual devolução de notificação das testemunhas arroladas, requerendo o que for conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da devolução, sob pena de serem responsabilizadas pela presença das mesmas na audiência.

§ 3º - As testemunhas que, apesar de notificadas, não comparecerem à audiência, sem motivo justificado, ficarão sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades previstas no art. 730 desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSE DUTRA
Presidente

Deputado JOSE LUIZ CLEROT
Relator